



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.122 - RS (2014/0312731-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GNT INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S) - RS025377
AGRAVADO : NBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES NETTO - RS059775
NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S) - RS025185
VIVIANE RAMOS CARVALHO - RS068970
AGRAVADO : DANIEL LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ZENILCIONI DA ROSA - RS018537

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. REVISÃO DO VALOR. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. A existência de danos morais nas hipóteses de indevido protesto de título cambiariforme independe de provas. Precedentes.
3. O valor fixado na instância ordinária a título de danos morais submete-se ao controle do STJ apenas na hipótese em que seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.122 - RS (2014/0312731-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno ajuizado por GNT INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA em face da decisão de fls. 491/493 e-STJ, que negou provimento ao agravo manifestado da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E DANOS MORAIS. EMISSÃO DE DUPLICATAS SEM CAUSA DEBENDI. ENDOSSO TRANSLATIVO.

LEGITIMIDADE. DANO MORAL.

Transferido o título através de endosso translativo, o endossatário responde pela irregularidade do ato. Ao endossatário de boa-fé remanesce o direito de regresso contra o endossante.

Título emitido sem causa subjacente é ineficaz frente ao sacado, a quem é lícito postular a sua desconstituição e a sustação ou cancelamento do protesto.

Indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevado que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Atenção às particularidades das circunstâncias fáticas e aos precedentes da Câmara na manutenção de equivalência de valores entre lides de semelhante natureza de fato e de direito. Quantum majorado [R\$ 7.000,00].

Preliminar afastada. No mérito, negaram provimento a ambos os recursos. Unânime.

A agravante sustenta que a Súmula 7/STJ não constitui obstáculo ao conhecimento do recurso especial. Reitera pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a realização de acordo para pagamento do título de crédito protestado. Afirma que a responsabilidade deveria ser reputada exclusivamente à instituição financeira, que levou a cambial a protesto. Aduz a inexistência de danos morais, e que estes foram fixados em valor exorbitante, merecendo redução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.122 - RS (2014/0312731-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): No que se refere à existência de acordo entre as partes, o Tribunal estadual assim manifestou seu entendimento (fl. 316 e-STJ):

Quanto à alegação de que teriam os dois requeridos formulado acordo acerca do pagamento dos títulos, levando a extinção do feito, não se sustenta, tendo em vista que o autor permaneceu com registro de protesto em seu nome indevidamente, e não veio aos autos registro de que o título tenha sido retirado do Tabelionato de Protestos por pagamento.

A Corte de origem afirmou que não existe nos autos prova da celebração do acordo. Essa conclusão foi obtida pela análise do conteúdo fático dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Esse mesmo verbete sumular impede o êxito da pretensão do recorrente no que toca ao pedido de afastamento da sua responsabilidade, pois o Tribunal estadual a firmou com base no acervo probatório, que aponta para o erro na emissão da duplicata, sem lastro em negócio celebrado entre as partes.

Vale ressaltar que os danos morais nas hipóteses de protesto indevido independe de provas, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. De outra parte, o Tribunal a quo decidiu a lide em conformidade com a jurisprudência deste Pretório no sentido de que o protesto indevido caracteriza o dano moral, e de que, "tratando-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duplicata desprovida de causa, não aceita ou irregular, deverá a instituição financeira responder juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado" (AgRg no Ag 1.281.078/RS, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 21/6/2010).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 46.162/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 16/06/2015);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. CHEQUE PRESCRITO. TÍTULO INEXIGÍVEL. DANOS MORAIS IN RE IPSA. RECONHECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

1. Nos casos de protesto indevido de título de crédito o dano moral se configura in re ipsa. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 270.557/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 19/5/2014)

Em relação ao valor indenizatório, é pacífico o entendimento nesta Corte de que o valor fixado na instância ordinária submete-se a seu controle apenas na hipótese em que seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros).

Na hipótese, o valor indenizatório foi fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e se mostra dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, ponderando conforme as circunstâncias fáticas da causa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0312731-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 624.122 / RS**

Números Origem: 00021566920118210048 00824512420138217000 02710010320138217000
04519745020138217000 04811100010308 11100010308 11100012009
21566920118210048 2710010320138217000 4519745020138217000 4811100010308
613075720148217000 70053578241 70055463749 70057273476 70058687443
824512420138217000

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GNT INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S) - RS025377
AGRAVANTE : NBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES NETTO - RS059775
NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S) - RS025185
VIVIANE RAMOS CARVALHO - RS068970
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : DANIEL LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ZENILCIONI DA ROSA - RS018537

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GNT INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S) - RS025377
AGRAVADO : NBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES NETTO - RS059775
NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S) - RS025185
VIVIANE RAMOS CARVALHO - RS068970
AGRAVADO : DANIEL LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ZENILCIONI DA ROSA - RS018537

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.